



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-04-13

SEB

=====

76 TC-001027/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Salto.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Geraldo Garcia.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanham: TC-001027/126/11 e Expedientes: TC-000745/009/11, TC-001206/009/11, TC-001446/009/11, TC-001803/009/11, TC-000695/011/11, TC-003716/026/12 e TC-009972/026/12.

=====

<i>Aplicação no Ensino – artigo 212 da CF</i>	27,93%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	63,45%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	28,69%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	36,10%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei nº 10.336/01</i>	Regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	Regular
<i>Royalties</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – superávit (1,54%)</i>	R\$3.035.813,29
<i>Resultado Financeiro – déficit</i>	R\$4.144.491,34
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	9,07%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 (fls. 17/47) apontou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 18) – Elaboração das peças de planejamento do Município em desacordo com a legislação de regência;

b) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 20) – Ajustes da fiscalização nos resultados econômico e patrimonial;

c) Dívida Ativa (fls. 22/23) – Lançamento indevido com reflexos nos resultados econômico e patrimonial. Inadimplência dos agentes políticos;

d) Ajustes da Fiscalização - Ensino (fls. 25/26) – Ajustes decorrentes de falhas na informação das despesas ao Sistema AUDESP;

e) Encargos (fl. 29) – Recolhimento de FGTS para cargos em comissão;

f) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 30) – Divergência nos dados informados ao Sistema AUDESP, referentes à tesouraria;

g) Falhas de Instrução (fls. 31/33) – Ocorrência de falhas de acentuado relevo:

- no expediente TC-1010/009/12, que trata do Contrato Administrativo nº 180/2007 sobre Instrumento de Confissão de Dívida na modalidade dação em pagamento;

- no expediente TC-1011/009/12, que trata da Concorrência nº 04/2011, o regime de execução da obra era de empreitada por preço global e o critério de julgamento previsto no edital deveria considerar o menor preço global das propostas;

h) Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal (fl. 33) – Remessa extemporânea do contrato nº 202/2011, TC-0727/009/12, com a empresa Módulo Editora e Desenvolvimento Educacional Ltda.

i) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 35/36):

i.1) o Executivo não realizou audiências públicas durante a fase de elaboração da LDO e da LOA (artigo 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

i.2) ausência de divulgação dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, da LDO, LOA e dos balanços relativos ao exercício de 2011 na página eletrônica do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i.3) o controle interno da Prefeitura está a cargo de um único servidor, cujas atribuições não estão objetivamente definidas na legislação local, que remete a regulação da função à Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego;

j) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 37/38) – Divergências nos dados informados ao Sistema AUDESP;

k) Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 39/41) – No expediente TC-0695/011/11, inobservância ao disposto na legislação de regência, assim como à jurisprudência deste E. Tribunal;

l) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 41/42) – Descumprimento das Instruções deste Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-0695/011/11 – Expediente encaminhado pela empresa Gomes & Benez Engenharia Ltda., por seu representante legal Sr. Luis Fernando Oliveira Gomes, com cópia da documentação, noticiando a interposição de Recurso Administrativo nos autos do processo licitatório que trata da Concorrência nº 04/2011, instaurado pela Prefeitura. O representante alega que sua empresa foi desclassificada por apresentar a composição analítica de preços, estabelecida no item 9.1.1.3 do edital, com mão de obra abaixo do piso salarial da categoria. Relata também que houve um equívoco quanto à data de referência dos preços, o que, entretanto, não tornaria inexecutível a proposta apresentada, não devendo esta ter sido desclassificada do certame. Este assunto integrou os trabalhos da fiscalização *in loco* no item “C.1.1. – Falhas de Instrução”;

b) TC-0745/009/11, TC-1206/009/11, TC-1446/009/11 e TC-1803/009/11 - Trata-se de expedientes encaminhados pela Prefeitura, acompanhados de Pareceres Jurídicos e Declarações do Chefe do Poder Executivo, em atendimento ao § 1º do artigo 32 da Lei Complementar n. 101/2000, relacionados à contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, destinada à ampliação da Estação de Tratamento de Água do Bairro Bela Vista e implantação de Adutora de Água Tratada, através do Programa Saneamento para Todos – Modalidade Abastecimento de Água. A fiscalização constatou, com base em verificações *in loco* e consulta no Sistema AUDESP, a não concretização da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pretendida operação de crédito pelo ente interessado no exercício examinado;

c) TC-03716/026/12 – Trata-se de Ofício nº 5104/2011 encaminhado pelo Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Relações Financeiras Intragovernamentais, Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, através do Subsecretário do Tesouro Nacional Substituto Sr. Leandro Giacomazzo, comunicando a regularização da operação de crédito celebrada entre a Prefeitura e a Companhia Piratininga de Força e Luz. A fiscalização não evidenciou fatos dignos de nota, exaurindo-se, desta forma, a presente abordagem;

d) TC-9972/026/12 – Trata-se de Ofício nº 145/2012 do Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região, Vara do Trabalho de Salto, encaminhado pela Juíza do Trabalho Dra. Salete Yoshie Honma Barreira, com cópia do Processo nº 0001800-19.2007.5.15.0085 RTOrd, oriundo da reclamação trabalhista ajuizada pelo Senhor Sebastião Nascimento Travassos contra a Prefeitura, noticiando também pagamento indevido do aviso prévio e de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. A fiscalização constatou que as irregularidades informadas não tiveram reflexos nas contas em exame, tampouco se verificou ocorrência da espécie em 2011, conforme certidão (*fl. 36 deste expediente*).

1.4 Regularmente notificado (*fl. 49*), o Senhor Prefeito apresentou justificativa e documentos (*fls. 59/140*), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (*fls. 60/61*) – O Município acolheu o entendimento da fiscalização no sentido de que os próximos documentos normativos aperfeiçoem as unidades de medida dos programas e ações, ressaltando, entretanto, que são diversos os instrumentos de avaliação de que dispõe a sociedade e os órgãos de controle. Visando elidir a dificuldade relatada, apresentou Demonstrativo de Programas e Ações por Órgão e Unidade – Exercício 2011, a fim de que se proceda ao confronto entre as metas estabelecidas e os resultados alcançados (*documento 2 às fls. 90/122*);

b) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (*fls. 63/65*) – A falha detectada pela fiscalização consistiu no lançamento de R\$ 3.739.097,93 como cancelamento da Dívida Ativa em vez de Recebimento, implicando distorção nos Resultados Econômico e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Patrimonial, que se apresentaram menos positivos do que a realidade. Portanto, não houve má-fé, uma vez que tão logo detectado o erro, foi efetuada a sua correção, motivo pelo qual requer seja relevada a falha;

c) Dívida Ativa (fls. 66/67) – O que ocorreu foi o lançamento indevido de R\$ 3.739.097,93 como Cancelamento em vez de Recebimento, impactando os Resultados Econômico e Patrimonial e não os saldos da Dívida Ativa. Quanto à inadimplência dos agentes políticos, o Município promoverá a notificação dos devedores para que regularizem os pagamentos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e correspondente cobrança judicial, o que será oportunamente noticiado a esta E. Corte;

d) Ajustes da Fiscalização - Ensino (fls. 67/68) – A utilização de rubrica equivocada constitui mero erro formal, uma vez que a fiscalização observou que a aplicação dos recursos no desenvolvimento do ensino atendeu aos preceitos constitucionais. Visando comprovar a retificação dos procedimentos da Prefeitura, apresentou Relatório de Posição Atualizada de Dotações 2011 e 2012, demonstrando a modificação do código a partir de 2012 (documento 3 às fls. 123/125);

e) Encargos (fls. 68/71) – O Município adota o regime de contratação celetista para todos os seus empregados (concursados e comissionados). Cabe considerar que os empregados concursados têm como horizonte a continuidade do vínculo e o ordenamento jurídico a estimula, de tal sorte que estabelece pena (indenização) para o caso de dispensa imotivada, ou seja, o pagamento de multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS. Estes se distinguem dos comissionados, que têm na precariedade do vínculo, por força do artigo 37, II, da Constituição Federal, a sua própria definição, não merecendo qualquer indenização, pois não há expectativa de continuidade. A Prefeitura não pode ser apenas se não frustrou qualquer expectativa decorrente do vínculo que estabeleceu com o empregado comissionado. Ainda que tenha sido revogada a Lei nº 5.107/66, é legítima sua invocação naquilo que definia seu artigo 1º, *caput*¹, sobre a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Em ambos os casos há a dedicação ao exercício do trabalho a ensejar a incidência normativa. Portanto, ainda que indevida

¹ Artigo 1º: Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para os empregados comissionados a multa de 40% sobre o valor do FGTS, é devido o depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

f) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 71/73) – As movimentações ocorridas nas contas correntes cadastradas no sistema de contabilidade do Município alimentam, por meio de arquivo “xml”, o banco de dados do Sistema AUDESP. Ocorre que, a cada movimento o sistema abre uma nova conta, sem desprezar ou atualizar os dados até então presentes em seu banco de dados. Como o Sistema AUDESP armazena o último saldo, sem substituir/atualizar a informação anterior, deu-se a divergência apontada pela fiscalização. O Município já providenciou a abertura de relatório analítico de cada conta para identificar as duplicidades, processar os erros e regularizar a questão, a partir do exercício de 2012.

g) Falhas de Instrução (fls. 73/82):

Expediente TC-1010/009/12 – A fiscalização constatou que o valor da dívida à época (2007), pela devedora, de R\$ 147.502,47, não é o mesmo do Sistema AUDESP, que aponta R\$ 845.347,00. Uma vez tomado conhecimento da matéria e, tendo em vista a ausência de toda a documentação, cuidou o Município de determinar a instauração de procedimento averiguatório, cujo desenvolvimento e deslinde serão apresentados a esta Corte nos autos citados;

Expediente TC-1011/009/12 – A jurisprudência desta E. Corte autoriza a Administração a verificar os preços globais ofertados nas licitações, mediante a demonstração de sua constituição a partir de planilhas analíticas (TC-906/989/12-4). Importa destacar que as desclassificações de propostas de preços que não observaram o piso salarial da categoria profissional não se confundem com a matéria, reprovada por esta Corte, e que convencionou chamar de exame de exequibilidade de preços unitários. Na verdade, o vício existente nas propostas desclassificadas está no seu preço global, na medida em que não retrata a realidade dos custos arrolados para a execução do objeto a ser contratado. Preço incompatível nada mais é do que a remuneração da mão de obra em valor abaixo dos pisos salariais dos profissionais empregados para a sua realização, o que foi coibido pela Administração no certame em questão, não merecendo qualquer censura;

i) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 83/85):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i.1) as audiências promovidas durante a tramitação do processo legislativo, na medida em que não impõem limites à participação dos munícipes, parecem ter suprido a indigitada ausência na fase interna de redação dos Projetos;

i.2) como parte da implantação do Portal de Acessibilidade, a Prefeitura está aperfeiçoando a disponibilização de conteúdos, inclusive os referidos pela fiscalização, à consulta eletrônica. Com o aprimoramento das ferramentas eletrônicas desta E. Corte, é possível verificar que os pareceres sobre as contas municipais já se encontram públicos;

i.3) no que tange às competências do controle interno, a remissão à Classificação Brasileira de Ocupações se deve à circunstância de que os servidores municipais são empregados sob o regime celetista. Neste ponto, o advento do Comunicado SDG nº 32/2012 desta E. Corte de Contas permitirá o aperfeiçoamento das rotinas acerca da matéria;

j) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 85/86) – As diferenças apontadas ocorreram devido à circunstância de que o sistema da Prefeitura possuía duas contas (Obrigação em Circulação do Ativo (1020402) e Obrigação em Circulação do Passivo (1020402) que não eram captadas pelo Sistema AUDESP. Na verdade, tais contas, que versavam sobre circulação de valores, não deveriam constar do Balanço, uma vez que informavam apenas movimentação de caixa e não do financeiro. Por esta razão, a partir do exercício de 2012 foram abolidas também do sistema do Município;

k) Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 86/87) – Referido expediente está sendo tratado no TC-1011/009/12, também já manifestado na alínea “g” – Falhas de Instrução;

l) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 87) – No que tange ao atendimento às Instruções desta E. Corte, o Município tem se esforçado no sentido de aperfeiçoar suas rotinas.

A defesa não se manifestou sobre o item “h” - Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal.

1.5 **A Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) a **Unidade Econômica** (fls. 141/142) relatou que os números obtidos pela Prefeitura apontam uma posição satisfatória, já que mostram equilíbrio: o resultado da execução orçamentária foi positivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



havendo, também, uma diminuição no resultado financeiro negativo, o qual representa por volta de 2% da RCL. Quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, opinou pela emissão de **parecer favorável**;

b) a Unidade Jurídica (fls. 143/146) ressaltou que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente vários quesitos relevantes, tais como: aplicação no ensino, recursos do FUNDEB, despesas com pessoal e reflexos e nas ações e serviços públicos da saúde.

As justificativas apresentadas para os itens “Outras Despesas - Encargos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” podem ser aceitas, incumbindo à próxima fiscalização *in loco* verificar a efetiva adoção das providências noticiadas.

No que tange ao item “Licitações e Contratos”, sugeriu a tramitação em autos próprios para melhor análise.

Manifestou-se pela emissão de **parecer favorável, com ressalvas**;

c) A Chefia da ATJ (fl. 147) acompanhou as conclusões dos órgãos técnicos, concluindo pela emissão de **parecer favorável**.

1.6 O DD. MPC (fls. 148/155) ressaltou, em relação aos “Encargos”, que, ainda que a Prefeitura tenha optado pelo regime celetista, o que é extremamente questionável por implicar o exercício de poder de polícia por servidores não estatutários, não é devido o recolhimento do FGTS, no caso dos comissionados.

Os itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Ajustes da Fiscalização – Ensino”, “Encargos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” merecem ressalvas e recomendações.

As questões atinentes aos itens “Recolhimentos de FGTS a Comissionados”, “Despesas amparadas no Instrumento de Confissão de Dívida na modalidade dação em pagamento - contrato administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 180/2007” e “Concorrência nº 04/2011”, devem ser analisadas em autos específicos.

Finalizou opinando pela emissão de **parecer favorável, com ressalvas.**

1.7 Pareceres anteriores:

2008 – Favorável, com recomendações (TC-001692/026/08 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE-SP de 21-01-11).

2009 - Desfavorável² (TC-000157/026/09 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE-SP de 20-07-11). Pedido de Reexame conhecido. Negado provimento (DOE-SP de 13-11-12).

2010 – Desfavorável³ (TC-002555/026/10 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE-SP de 22-11-12). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

2. VOTO

2.1 A análise dos autos demonstra que o **Município de Salto** atendeu seu dever constitucional ao aplicar **27,93%** da receita de impostos e transferências na educação básica, **63,45%** na remuneração dos profissionais do magistério, **28,69%** na saúde e ao realizar o pagamento de precatórios. Também observou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **36,10%** da receita corrente líquida.

Cumpriu ademais, o seu dever legal, no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, cumpriu a ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE, Multas de Transito e Royalties.

Não houve quaisquer apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

² Aplicação de apenas 23,19% no ensino e déficit orçamentário de 4,16%.

³ Aplicação de apenas 59,94% do FUNDEB com os profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 11.497.491,45, **6,20%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 185.550.762,87 e a realizada, de R\$ 197.048.254,32. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **1,54%**, isto é, R\$ 3.035.813,29 (fl. 19).

O financeiro correspondeu a déficit de R\$ 4.144.491,34 e, em 2010, déficit de R\$ 7.524.039,58. O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$ 16.721.686,76 e um ano depois passou para R\$ 11.509.365,83, com decréscimo de **31,17%** (fl. 20).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 74.341.639,57 e, em 2010, de R\$ 68.206.875,73, apresentando um acréscimo de **8,99%**. No exercício foram recebidos R\$ 3.739.097,93, isto é, **5,48%** do estoque (fl. 22).

O endividamento de longo prazo em 31-12-2010 era de R\$ 24.234.439,04; em 2011, R\$ 28.225.177,69, demonstrando um acréscimo de **16,47%** (fl. 21).

E finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **9,07%** (fl. 19).

2.2 Com relação ao recolhimento de FGTS aos ocupantes de cargos em comissão, no regime celetista, acompanho a manifestação do DD. MPC no sentido de que a matéria merece ser apreciada em autos apartados.

2.3 Quanto ao item “Falhas de Instrução”, deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar das irregularidades apontadas, tendo em vista que já estão sendo apreciadas nos TCs-1010/009/12 e 1011/009/12.

2.4 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do DD. MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Ajustes da Fiscalização – Ensino”, “Encargos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Recomendo à Prefeitura que:

- a) Aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal;
- b) Promova ajustes de modo a garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, bem como ao Comunicado SDG nº 34/2009⁴;
- c) Atenda às Instruções desta E. Corte quanto às recomendações exaradas.

Por fim, **determino** que:

- 1) A questão referente ao “Recolhimento de FGTS para cargos em Comissão” seja analisada em autos apartados;
- 2) O expediente TC-0695/011/11 passe a acompanhar o TC-1011/009/12, que trata de possíveis irregularidades na Concorrência nº 04/11;
- 3) Em atenção ao expedientes TC-9972/026/12, oficie-se à Eminente Subscritora, encaminhando cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;
- 4) O processo acessório TC-1027/126/11, bem como os expedientes TC-0745/009/11, TC-1206/009/11, TC-1446/009/11, TC-1803/009/11, TC-3716/026/12 e TC-9972/026/12, permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.5 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro

⁴ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-0980/009/12⁵, TC-1023/009/12⁶ e TC-1024/009/12⁷). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-1762/009/11⁸) e com as contratações por tempo determinado (TC-1297/009/12⁹).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁵ Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Julgado regular – DOE-SP de 20-12-2012.

⁶ Pendente de Julgamento.

⁷ Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, julgado regular – DOE-SP de 20-09-2012.

⁸ Relator E. Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, julgado regular – DOE-SP de 12-12-2012.

⁹ Relator E. Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, julgado regular – DOE-SP de 27-02-2013.